

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO LEI nº 1254 DE 10 DE
NOVEMBRO DE 2016
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO LEI nº 1.235 DE 19 DE
MAIO DE 2016**



Resolução CME nº 01/23 Aprovada em 06 de outubro de 2023

***Define Diretrizes gerais para
a implantação da Política de
Educação Integral em
Escola de Tempo Integral no
Sistema Municipal de
Ensino de Maquiné/RS.***

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem as Leis Municipais nº1.235 de 19 de maio de 2016, embasada no artigo 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394 de 17 de Dezembro de 1996.

CONSIDERANDO que a educação é bem público, de direito social, essencial à qualidade de vida de qualquer pessoa e comunidade, em qualquer tempo e lugar devendo, por isso, estar no centro do projeto de desenvolvimento nacional e local;

CONSIDERANDO que há reiteradas manifestações da legislação apontando para o aumento de horas diárias de efetivo trabalho escolar na perspectiva de uma educação integral: Constituição Federal, artigos 205, 206 e 227; Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 9.089/90; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, artigo 34; Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, Lei nº 14.113/2020; Meta 6, da Lei Federal nº 13.005/2014 - PNE e Meta 6, da Lei Nº1207 de 24 de julho de 2015- PME;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação – PNE apontou a ampliação da jornada escolar como um avanço significativo para diminuir as desigualdades sociais e ampliar democraticamente as oportunidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO a ampliação da obrigatoriedade da educação para a faixa etária de 4 a 17 anos, apontando para um cenário de melhoria da qualidade da educação, que também poderá ser promovida por meio da escola de tempo integral;

CONSIDERANDO que a promoção dos cidadãos nos aspectos cultural e social, no uso dos serviços públicos e bens culturais, no desenvolvimento da identidade pessoal e cidadã, na autonomia e participação qualificada, contribui, simultaneamente, para o desenvolvimento do Município, por meio das práticas pedagógicas interdisciplinares que poderão promover a atuação cidadã responsável;

CONSIDERANDO que a política de implantação da escola de tempo integral para uma educação integral poderá contribuir significativamente para a melhoria da qualidade da educação e do rendimento escolar, elevando os níveis de aprendizagem, na medida em que foi desenvolvido um currículo integrador e emancipatório com aprofundamento e amplitude dos conhecimentos, em complexidade e abrangência, relacionados à realidade da comunidade local e à macroestrutura;

CONSIDERANDO que a escola de tempo integral oportuniza ao educador o desenvolvimento de uma pedagogia de intervenção, interação e responsabilidade social mais efetiva e comprometida com toda a comunidade escolar;

CONSIDERANDO que a *lei Federal nº 14.640 de 31 de julho de 2023* que institui o Programa "Escola Tempo Integral" que dispõe sobre a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral, objetivando:

- I - Fomentar a oferta de matrículas em tempo integral, em observância à Meta 6 estabelecida pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;
- II - Elaborar, implantar, monitorar e avaliar Política Nacional de Educação Integral em tempo integral na educação básica;
- III - Promover a equalização de oportunidades de acesso e permanência na oferta de jornada de tempo integral;
- IV - Melhorar a qualidade da educação pública, elevando os resultados de aprendizagem e desenvolvimento integral de bebês, crianças e adolescentes; e
- V - Fortalecer a colaboração da União com estados, municípios e o Distrito Federal para o cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE, instituído pela Lei nº 13.005, de 2014.

CONSIDERANDO que a *Portaria MEC nº 1.495 de 02 de agosto de 2023* que Dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do **Programa Escola em Tempo Integral** e dá outras providências e que estabelece em seu artigo 6º:

"No ato de pactuação das matrículas, os entes federativos comprometem-se a comprovar a aprovação de sua Política de Educação em Tempo Integral, concebida para ofertar a jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral, alinhada à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, junto ao seu respectivo Conselho de Educação.

§ 1º A comprovação a que se refere o caput será feita mediante submissão da norma exarada pelo Conselho de Educação em plataforma digital específica, disponibilizada pelo MEC.

§ 2º Na fase de pactuação, os entes federativos que não dispuserem de Política de Educação em Tempo Integral em vigor, na forma do caput, deverão elaborar e aprovar a respectiva Política até a fase de declaração de que trata o inciso IV do art. 5º desta Portaria."

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução define diretrizes gerais a serem observadas na implantação da política de educação integral em escolas de tempo integral no Sistema Municipal de Ensino de Maquiné

Págrafa Único - A política define as diretrizes e as concepções que contemplam a cadeia de ações que dela derivam e tem a função de orientar caminhos e estabelecer intencionalidades que fundamentam programas, projetos e estratégias.

Capítulo I Das Concepções

Art. 2º A educação integral visa a formação integral do estudante independente do tempo de permanência na escola e, a escola de tempo integral, pode ser um dos bons caminhos para efetivar a educação integral eficiente, pois esta exige mais tempo disponível de estudantes, de professores e de outros agentes sociais, que podem contribuir com a escola.

§ 1º - A formação integral, efetivada por meio da educação integral é aquela que considera o sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, social e ética), inserido num contexto de relações.

§ 2º - A escola de tempo integral é aquela que oferece uma carga horária mínima igual ou superior a sete horas diárias, com atendimento diário aos estudantes em tempo contínuo, sem que haja fragmentação dos turnos letivos, incluindo-se nesse período o tempo destinado a todas as atividades didático-pedagógicas, como: atividades curriculares, alimentação, passeios, higienização etc.

Capítulo II Da Caracterização

Art. 3º A educação integral a ser desenvolvida na escola de tempo integral caracteriza-se por:

- I) envolver as várias áreas do saber, do desenvolvimento humano e social;
- II) buscar desenvolver habilidades e competências emocionais, sociais, artísticas, físicas e éticas, que se somam às cognitivas;
- III) desenvolver novas práticas curriculares, pedagógicas e de gestão que busquem conjugar novas oportunidades de aprendizagem com proteção social;
- IV) desenvolver atitudes, tanto no que se refere à cognição como a convivência social, que privilegiam os pilares da educação: *o aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a viver juntos e aprender a ser*;
- V) discutir e construir na escola espaços de participação, favorecendo a aprendizagem na perspectiva cidadania; da diversidade e do respeito aos direitos humanos;

- VI) abranger processos formativos e de cunho social;
- VII) praticar uma educação mais ampla com ações intencionais sendo a escola gestora dos tempos e espaços escolares;
- VIII) atribuir à escola a tarefa de educar integralmente, envolvendo as várias áreas do saber, do desenvolvimento humano e social;
- VIX) adequar as atividades educacionais à realidade local;
- VX) incluir a educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem.
- VXI) preferencialmente, mesclar os períodos de núcleo da base comum e diversificada, assim como os profissionais que ministram esses componentes.

Capítulo III Dos Objetivos

Art. 4º A Escola de Tempo Integral para uma Educação Integral no Sistema Municipal de Ensino tem como principais objetivos:

- I) promover a permanência do(a) estudante na escola, criando as condições de melhor aprendizado;
- II) proporcionar aos(às) estudantes ações e exercícios no campo social, cultural, esportivo e tecnológico dentro da escola e em ambientes coletivos diversificados;
- III) favorecer a interdisciplinaridade e a transdisciplinaridade, fazendo com que ocorra a articulação entre o núcleo comum curricular e as demais atividades desenvolvidas na escola;
- IV) incentivar a participação da comunidade no processo educacional, promovendo a construção da cidadania;
- V) proporcionar ao(à) estudante experiência educativa que possibilite o desenvolvimento integral, considerando os aspectos cognitivos, motor, social, emocional e cultural;
- VI) conceber a escola enquanto espaço de socialização, onde o(a) estudante possa experimentar uma vivência coletiva e formular uma concepção de mundo, de sociedade e de cidadania;
- VII) possibilitar o acesso à tecnologia da informação e incluir a educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem;
- VIII) viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;
- IX) melhorar as condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;
- X) atender aos estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades, desenvolvendo habilidades para construir conhecimentos;
- XI) oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;
- XII) proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência;
- XIII) orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoal, acadêmico e profissional;
- XIV) aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento

de metodologias, de estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes.

Capítulo IV

Dos Princípios, Diretrizes e Estratégias

Art. 5º Nos termos do Decreto Federal nº 7.083/2010, destaca-se como princípios da educação integral:

- I) a articulação das disciplinas curriculares com diferentes campos do conhecimento e práticas socioculturais;
- II) a constituição de territórios educativos para o desenvolvimento da educação integral;
- III) a integração entre as políticas educacionais e sociais, em interlocução com as comunidades escolares;
- IV) a afirmação da cultura dos direitos humanos.

Art. 6º Ao implantar a educação integral em escola de tempo integral todos os gestores envolvidos devem assumir a concepção de educação integral e as práticas decorrentes, adotando como norteadores das ações pedagógicas e administrativas, os Princípios, as Diretrizes e as Estratégias pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino.

Capítulo V

Do Público-alvo

Art. 7º O público-alvo previsto no Plano Municipal de Educação - Lei Nº 1.207 de 24 de julho de 2015, diz que a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar será para pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos estudantes matriculados em pelo menos 50% (cinquenta por cento) das escolas da rede municipal de educação.

Capítulo VI

Das Escolas

Art. 8º A adesão à política de educação integral em escola de tempo integral será realizada pelas comunidades escolares, tendo em vista a disponibilidade de espaço físico adequado.

§ 1º - Poderá a oferta da educação integral em escola de tempo integral ser organizada por zoneamento (escolas próximas), de forma que, por exemplo, a educação infantil/pré-escola e os anos iniciais do ensino fundamental sejam oferecidos em uma escola e, os anos finais do ensino fundamental, em outra.

§ 2º - As políticas setoriais podem ser pactuadas por zoneamentos da cidade, passando a desencadear ações articuladas com propósitos comuns entre educação, cultura, esporte, assistência social, meio ambiente, entre outros.

§ 3º - Cada escola deve apresentar, *a priori*, condições adequadas para implantar a educação integral em escola de tempo integral, considerando as condições físicas, materiais, equipamentos e de recursos humanos, bem como a organização e funcionamento das ações intersetoriais e os itinerários percorridos.

§ 4º - O caráter de organização dos espaços da escola deve se dar em função de sua funcionalidade e das relações democráticas que devem prevalecer para além da dimensão física e, portanto, entendidos a partir dos usos, práticas e relações individuais e coletivas.

§ 5º - As atividades programadas e desenvolvidas em espaços disponibilizados fora da escola (parques, museus, igrejas, clubes, ONGs, etc) são uma continuidade das atividades escolares e, por isso, de presença obrigatória para os estudantes e, em face delas, o desempenho de cada estudante seja avaliado.

§ 6º - Para a realização das atividades em espaços diversos poderá a escola viabilizar a organização variada das turmas de estudantes de tempo integral, considerando o nível de desempenho e/ou a faixa etária, devendo observar a capacidade e as especificidades de cada espaço e das atividades a serem desenvolvidas.

§ 7º - Os espaços e períodos destinados à alimentação de todos os envolvidos na unidade escolar devem ser previstos, planejados e organizados pela escola de tempo integral como um momento para a formação de hábitos alimentares saudáveis, de higiene, boas maneiras, valores e, acima de tudo, de socialização e interação entre todos.

Capítulo VII

Da Carga Horária

Art. 9º O horário de funcionamento de cada escola será definido pela Mantenedora em conjunto com a comunidade escolar, desde que seja cumprida a carga horária mínima de sete horas e máxima de 9 horas diárias.

§ 1º - O atendimento aos estudantes dar-se-á em tempo contínuo, sem que haja fragmentação dos turnos letivos, incluindo-se nesse período o tempo destinado às atividades pedagógicas, alimentação, higienização, passeios, etc.

§ 2º - O calendário escolar, elaborado pela comunidade escolar, observará o mínimo de 200 dias letivos e o cumprimento da totalidade da carga horária definida, anualmente, pela Mantenedora para a escola de tempo integral, totalizando, no mínimo, 1.400 horas.

§ 3º - Os horários de entrada e saída poderão ser variáveis de acordo com cada instituição de ensino, desde que se cumpra a carga horária mínima por dia letivo, ou seja, sete horas diárias.

Capítulo VIII

Da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar

Art. 10 Em conformidade com o Art. 3 da Resolução CNE/CEB nº 07/2010, a proposta educacional da escola de tempo integral promoverá a ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas e o compartilhamento da tarefa de educar e cuidar entre os profissionais da escola e de outras áreas, as famílias e outros atores sociais, sob a coordenação da escola e de seus professores, visando alcançar a melhoria da qualidade da aprendizagem e da convivência social e diminuir as diferenças de acesso ao conhecimento e aos bens culturais, em especial entre as populações socialmente mais vulneráveis.

Art. 11 A escola que oferece educação integral em tempo integral deve ter um regimento escolar aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, o qual refletirá as concepções da proposta pedagógica e disciplinará as normas e princípios de

organização e funcionamento da escola, segundo as orientações preconizadas na legislação própria, de modo que:

I) apresente os fins e os objetivos da educação integral em escola de tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;

II) explicita as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, de escola de tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;

III) fundamente a concepção de proposta curricular para a educação integral nesta escola, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum com os componentes e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que contemple a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;

IV) descreva a metodologia utilizada pela escola;

V) aponte os critérios de organização da escola: especifique seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação;

VI) indique as formas de gestão da escola, os recursos humanos e respectivas atribuições, os serviços oferecidos, bem como sobre o corpo discente, o Grêmio Estudantil, os pais ou responsáveis e o Círculo de Pais e Mestres;

VII) indique os princípios que orientam as relações entre todos os membros da comunidade escolar;

VIII) apresente as disposições gerais.

§ 1º - É facultado à Mantenedora apresentar regimento escolar padrão para adoção pelas escolas mantidas, durante o primeiro ano de implantação da educação integral em tempo integral.

Capítulo IX Do Currículo

Art. 12 O currículo da educação integral em escola de tempo integral contemplará atividades educativas diferenciadas no campo das ciências, da cultura, da arte, do esporte e lazer, das tecnologias, do multiculturalismo, preservação do meio ambiente, promoção da saúde, projeto de vida, entre outras, articuladas às áreas do conhecimento e aos componentes curriculares, bem como as vivências e práticas socioculturais, que venham contribuir para o desenvolvimento físico, cultural, afetivo, cognitivo e ético dos estudantes.

§ 1º - A organização do currículo de educação integral na escola de tempo integral deverá se fundamentar nas características, interesses e necessidades dos estudantes, contemplando as áreas do conhecimento (na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental) e os componentes curriculares (nos anos finais do ensino fundamental), obrigatórios da Base Nacional Comum e da parte diversificada, conforme a determinação legal vigente, bem como a incorporação de temas/projetos, que entremeiam o currículo de modo flexível e variável.

§ 2º - As áreas do conhecimento/componentes curriculares e os temas/projetos

devem propiciar a concretização da proposta pedagógica centrada na visão interdisciplinar e transdisciplinar.

§ 3º - Na organização e gestão do currículo, as abordagens interdisciplinar e transdisciplinar devem ser consideradas pelo coletivo de cada escola, a fim de organizar as atividades com os estudantes, desde o planejamento do trabalho pedagógico, a gestão administrativa e pedagógica, a organização do tempo e do espaço físico e a seleção, disposição e utilização dos equipamentos e mobiliário da escola.

Capítulo X

Da Metodologia

Art. 13 A educação integral promovida por meio da escola de tempo integral propõe o desafio de tratar o conhecimento de forma multidimensional, fazendo composições entre os diversos campos do conhecimento (cultura, arte, esporte e lazer, saúde, tecnologias, etc.), de forma a desenvolver a capacidade de saber relacionar e analisar as informações das diferentes áreas do conhecimento.

§ 1º - O coletivo de educadores de cada escola deve construir e efetivar uma metodologia capaz de atrair, envolver e comprometer cada criança e jovem na busca pela aprendizagem individual e coletiva, propiciando às crianças e adolescentes a movimentação e apropriação das múltiplas possibilidades educacionais hoje existentes, a fim de desenvolver um espírito investigativo e empreendedor.

§ 2º - A operacionalização do currículo se dá, inicialmente, por meio da escolha da abordagem didático-pedagógica interdisciplinar e transdisciplinar pela escola, que oriente a proposta pedagógica e resulte de pacto estabelecido entre os professores, funcionários, estudantes, comunidade e profissionais de apoio não específicos da educação que atendam às atividades diversificadas (tais como profissionais da saúde, numa integração com as UBSs) subsidiando a organização do currículo, a definição de temas ou projetos e a constituição de redes de aprendizagem.

Capítulo XI

Da Avaliação

Art. 14 A avaliação deverá envolver as diferentes instâncias do Sistema – Conselho Municipal de Educação, Secretaria Municipal da Educação e escolas de educação integral em tempo integral – como estratégia fundamental, a fim de fomentar uma cultura de avaliação que resulte em decisões negociadas e compartilhadas.

§ 1º - Coletivamente, devem ser criados instrumentos de monitoramento da política e da aprendizagem dos estudantes.

§ 2º - Deve prever a realização de avaliações abrangentes e participativas para a escuta, por meio de encontros de avaliação, de forma a envolver as diferentes equipes, serviços e todos os segmentos da comunidade escolar, para verificação dos prazos e metas definidas no planejamento.

§ 3º - A recuperação deve primar pelo resgate das aprendizagens do aluno no decorrer do ano letivo, partindo de uma avaliação diagnóstica e formativa.

Capítulo XII Da Gestão da Escola

Art. 15 A implantação da educação integral em tempo integral impõe a necessidade de repensar os critérios de organização do quadro de pessoal das escolas, o qual precisa ser adequado a essa realidade.

§ 1º - A escola de tempo integral necessita de, no mínimo, os seguintes profissionais, sendo que os profissionais da educação devem possuir a titulação prevista na legislação vigente:

- I) equipe diretiva da escola (diretor e vice-diretor);
- II) diretor de turno intermediário, responsável pelos horários de alimentação e atividades inter turnos;
- III) coordenadores pedagógicos de anos finais e anos iniciais;
- IV) Professores das áreas de conhecimento para ministrar os componentes da parte diversificada e dos componentes curriculares para ministrar a formação geral básica;
- V) profissionais da educação especial: professor de AEE, professores auxiliares e cuidadores para alunos que dela necessitem;
- VI) profissionais de apoio tais como: Merendeiras em número suficiente para o preparo de, no mínimo, quatro refeições para escolas com sete horas letivas ou cinco refeições para escolas que ofereçam de oito a nove horas letivas;
- VII) Profissionais responsáveis pelas atividades educacionais realizadas no período do almoço (alimentação, higiene, atividades de leitura e atividades lúdicas ou de relaxamento que devem ser orientadas), esses profissionais devem ter, no mínimo, formação de nível médio em curso normal;
- VIII) Monitores para acompanhar recreios, banheiros e outros espaços de livre circulação.

§ 2º - As atividades educativas são de responsabilidade dos gestores e dos professores da escola, contudo, outros profissionais de apoio poderão contribuir no desenvolvimento do currículo, dentro e fora da escola, sob a orientação da coordenação pedagógica e do professor titular do componente (exemplo: oficinas, palestras, campeonatos, seminários etc.).

§ 3º - Cabe à equipe diretiva propor e organizar espaços e tempos que permitam as articulações necessárias, de forma a realizar uma gestão integrada de toda a escola e, intersetorialmente, articulada às outras políticas públicas do Município.

§ 4º - A formação continuada e diferenciada para o corpo docente e demais profissionais que atuam na educação integral em escola de tempo integral é de suma importância, a fim de buscar a superação das dificuldades encontradas no cotidiano da tarefa educativa, considerando seus diferentes perfis, contextos e as inovações que se impõem como exigências, interesses e expectativas das atuais gerações.

Capítulo XIII Da Educação Especial

Art.16 A educação especial na perspectiva inclusiva garante ao aluno com deficiência a educação integral de toda política de acesso e estrutura qualificada para a sua permanência, assim sendo, deve ser previsto:

§ 1º garantia de acesso:

- a) matrícula com antecedência;
- b) educação integral em sua totalidade de horas e inclusão em todos os tempos e espaços escolares.

§ 2º qualidade na permanência:

- a) estrutura de apoio dos profissionais da educação especial, durante toda a jornada escolar, tais como: professor de AEE, cuidador e professor auxiliar;
- b) avaliação por parecer descritivo;
- c) adaptação e flexibilização curricular, bem com estratégias didático-pedagógicas coerentes às necessidades do aluno;

§ 3º O Atendimento Educacional Especializado (AEE): tendo em vista a jornada de atividades escolares mínima de sete horas, a operacionalização do AEE na sala de recursos multifuncionais deverá ser revisitada pela escola. Assim, o atendimento será reelaborado em diálogo com a equipe escolar e a Secretaria Municipal de Educação e Desporto, atuando de forma complementar ou suplementar, e não substitutivo à escolarização, atendendo à necessidade de participação plena dos estudantes com deficiência em igualdade de oportunidades e prevista no Projeto Político Pedagógico. A Educação Integral e o AEE devem estar articulados, explicitando a forma, o tempo e o espaço em que esse atendimento irá ocorrer. Compete ao professor de AEE na escola de tempo integral:

- a) avaliação pedagógica do aluno e possível inserção no AEE;
- b) elaboração do plano de AEE que atenda às necessidades dos alunos com deficiência e proponha medidas de acessibilidade que garantam a participação plena do aluno na formação geral básica e na parte diversificada;
- c) orientar os professores e todos demais autores desse espaço de escola integral de forma que sejam eliminadas quaisquer barreiras no processo de escolarização do estudante com deficiência no tempo e espaço da jornada do aluno matriculado na educação integral.
- d) o aluno do AEE deverá ter atendimento em horários alternados mensalmente para que se mantenha frequente em todos os componentes curriculares, bem como, na parte diversificada.

Capítulo XIV Das Ações para a Implantação

Art. 17 A Mantenedora e a escola indicada para implantar a educação integral em tempo integral devem, previamente, realizar as ações necessárias, a saber:

I) cabe à SME – Secretaria Municipal de Educação instituição de equipe pedagógica e multidisciplinar permanente, com a responsabilidade de implantar nas escolas, de forma gradativa, a política da educação integral em escola de tempo integral e de dialogar com as comunidades escolares sobre a implantação. Essa equipe deve se voltar para as condições físicas e materiais, a estrutura de gestão nas diferentes instâncias, as práticas no modo de fazer a educação: administrativas, pedagógicas, políticas e sociais;

II) cabe à SME contato com as equipes diretivas e professores da escola para: exposição da política e concepções; diagnóstico das escolas da Rede Municipal de Ensino e diagnóstico específico da realidade socioeducacional da escola em questão, relato de experiências similares, debates e sugestões sobre a execução da proposta, entre outros;

III) cabe à SME e às escolas contato com a comunidade escolar e sociedade civil: palestras, encontros debates com toda comunidade escolar e sociedade civil organizada para sensibilizar e estabelecer parcerias, mostrando os benefícios da educação integral em escola de tempo integral e divulgação pelos meios de comunicação;

IV) cabe à SME contato com a sociedade civil: encontros com a sociedade civil organizada para sensibilizar e estabelecer parcerias e realizar a divulgação pelos meios de comunicação;

V) cabe às escolas definição da proposta pedagógica e do regimento escolar da educação integral em escola de tempo integral, bem como definição dos projetos a serem implantados ou implementados para compor o currículo na parte diversificada;

VI) cabe à SME e às escolas formação do quadro de pessoal: número de profissionais necessários; definição das funções e da titulação de cada profissional; distribuição de horários para professores e demais profissionais da educação, tais como profissionais de apoio aos serviços de limpeza e alimentação;

VII) cabe à SME e às escolas viabilizar a infraestrutura da escola, adequando o espaço físico em vista do novo currículo, conforme definições contidas na presente Resolução;

VIII) cabe à SME e às escolas o planejamento e a organização da formação continuada e permanente de todos os profissionais da escola;

IX) cabe à SME e às escolas planejamento e organização do monitoramento e avaliação da educação integral em escola de tempo integral: reuniões pedagógicas com coordenação, professores, equipe diretiva; acompanhamento do desempenho escolar; reuniões com pais e parceiros da escola.

Capítulo XV

Da Regularização do Novo Regime Escolar

Art. 18 A proposta de mudança do regime escolar de turno parcial para o turno integral de cada escola deve ser encaminhada ao Conselho Municipal de Educação, por meio da Mantenedora, no período de março a outubro do ano anterior ao da implantação, acompanhada dos documentos necessários, os quais farão parte do processo de alteração de regime escolar;